



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001987-13.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante VERA NILCE BRUZZAO, é apelado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MR

Voto nº 16129

Apelação nº 1001987-13.2024.8.26.0358

Apelante: Vera Nilce Bruzzão

Apelado: Paraná Banco S/A

Origem: Foro de Mirassol — 2ª Vara

Juiz prolator: André da Fonseca Tavares

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. APELAÇÃO. Irresignação da autora. PRELIMINAR. Cerceamento de defesa não verificado. Magistrado que justificou o indeferimento da prova, ante a suficiência da documentação apresentada e a falta de verossimilhança nas alegações contidas na impugnação. MÉRITO. Não acolhimento. Banco réu que apresentou o contrato questionado, bem como documentos pessoais e selfie da contratante. Regularidade da contratação verificada. Recorrente que não nega que tenha se beneficiado do crédito disponibilizado pela instituição financeira, não tendo sequer se proposto à devolução. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 283/286, cujo relatório adoto, **JULGOU IMPROCEDENTE** a demanda proposta por **Vera Nilce Bruzzão** em face de **Paraná Banco S/A**, condenando a autora a “*arcar com a taxa judiciária, as despesas processuais, com incidência de juros legais de 1% ao mês, além de correção monetária de acordo com a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir de cada desembolso. Também condeno a parte requerente a pagar honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em 10% do valor atualizado da*”

causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Ressalvados os eventuais benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora.”

Inconformada, recorre a parte autora (fls. 198/220), aduzindo, em síntese, que: **(1)** não foram trazidos aos autos dados informativos da assinatura digital contratual, como características como IP do aparelho que efetuou a certificação, chave pública do cliente e da instituição financeira, número de série da certificação digital, assinatura da autoridade certificadora, período de validade, entre outras características que seriam possíveis a identificação da veracidade da supostas assinatura; **(2)** independentemente da modalidade de crédito contratado, deve haver contrato firmado e assinado com a apresentação de documentos pessoais do aposentado ou pensionista, bem como autorização de consignação assinada; **(3)** não pode ser considerada a autenticidade da assinatura eletrônica apresentada pela parte ré em vista da mínima informação técnica; **(4)** se faz necessária a perícia digital sobre o contrato da prestação de serviço; **(5)** o contrato colacionado pela instituição financeira contém fotografia pessoal em ambiente, posicionamento e imagem absolutamente contrária aos critérios necessários para certificação da biometria facial; **(6)** não pode ser considerado como mero aborrecimento a situação fática ocorrido no curso ou em razão da prestação de serviços de consumo a qual o fornecedor não solucionou o problema, levando o consumidor a contratar advogado, para demandar pela solução judicial. Requer, preliminarmente, a anulação da r. sentença, ante o cerceamento de defesa; no mérito, pugna pelo provimento do recurso para que seja reformado o *decisium*, julgando-se procedente a demanda.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 328/345.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuidam os autos de “*Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer e Reparação de Danos Materiais e Morais*”.

Extraí-se da exordial que a autora recebe benefício previdenciário em conta digital do banco réu e teve valores de origem desconhecida descontados; narra que, em contato com a instituição financeira, soube que foi contratado empréstimo pessoal para pagamento em parcelas com débito automático, todavia não os contratou.

À vista disso, propõe a presente demanda requerendo a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como a condenação do banco réu à reparação do dano moral sofrido.

Em sede de contestação, o banco réu defendeu a legitimidade dos descontos, diante do contrato firmado e do crédito na conta da autora. Impugna a alegação de dano moral e pede a improcedência dos pedidos autorais.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

A princípio, tem-se que, de acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil, “*o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: **I - não houver necessidade de produção de outras provas***”.

Conforme já se decidiu no C. Superior Tribunal de Justiça, “[...] o cerceamento de defesa não resta configurado quando desnecessária a produção da prova pretendida pela parte, impondo-se o julgamento antecipado da lide em que se controverte apenas sobre matéria de direito, em obediência aos princípios da economia e da celeridade processuais (REsp 797.184/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 09 de abril de 2008; REsp 897.499/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 20 de abril de 2007; e REsp 536.585/ES, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 06 de outubro de 2003). 2. O artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual [...]” (REsp 896.045/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 15/10/2008).

Ocorre que, no caso dos autos, era desnecessária a realização de prova pericial, ante a robustez das provas documentais apresentadas.

Isto posto, passo à análise de mérito.

In casu, a parte autora nega ter contratado empréstimo consignado com o banco réu.

A fim de comprovar a regularidade da contratação

impugnada, a instituição financeira apresentou a Cédula de Crédito Bancário nº 77021053713-000, celebrada em 10/07/2023, no valor de R\$ 2.344,78, a ser pago em 68 parcelas de R\$ 63,33, mediante desconto no benefício previdenciário da autora (fls. 190/193), a qual fora assinada eletronicamente com documento pessoal e *selfie* da recorrente (fls. 197/199).

E, após ter a autora impugnado, em réplica, a regularidade da assinatura eletrônica em questão, o réu apresentou documento de que consta os dados pessoais da contratante (CPF, telefone e endereço), o IP e o aparelho/dispositivo, bem como o *HASH* (fl. 282) – documento não impugnado nem mesmo em recurso.

Desta forma, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração

dos processos¹.

Constou da r. sentença recorrida:

“Inicialmente, esclareça-se que no caso concreto, por se tratar de relação de consumo, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor e consequentemente, a inversão do ônus da prova.

Contudo, isso não exime a autora de produzir a prova que lhe seria fácil. De saída, releva ponderar que a autor não provou que as contas beneficiadas pelos valores não lhe pertenciam. Noto que a autora não juntou extratos contemporâneos à data da contratação dos empréstimos que pudesse demonstrar que não lhe foi disponibilizado o valor correspondente.

Além do mais, o réu BANCO juntou documentos originais da autora, contrato assinado eletronicamente, acompanhado de biometria facial, além de documentos comprobatórios dos créditos realizados, informações não impugnadas a contento.

Por fim, expedido mandado de constatação para que fossem colhidas informações, o próprio autor alegou que concedeu procuração para afastar abusividade de juros e

¹ Anote-se, dentre tantos outros: AI nº 99010271130-7, Rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, em 09/06/2010; Apelação nº 99208049153-6, Rel. Des. Renato Sartorelli, em 01/09.2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, em 27/07/2010; Apelação nº 99206041759-4, Rel. Des. Edgard Rosa, em 01/09/2010; Apelação nº 99209075361-4, Rel. Des. Paulo Ayrosa, em 14/09/2010; Apelação nº 99202031010-1, Rel. Des. Mendes Gomes, em 06/05/2010; Apelação nº 99010031067-4, Rel. Des. Romeu Ricupero, em 15/09/2010.

não negar a contratação do empréstimo.

[...]

Ademais, a autora se beneficiou do numerário disponibilizado na conta, o que descaracteriza eventual fraude. Não o restituiu e nem explicou tal fato em réplica, de forma convincente. Além disso, insurgiu-se muito após o início dos descontos. Leva a crer que houve o mero arrependimento. Impõe-se a que assuma a obrigação, ante o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil.

Trata-se da máxima venire contra factum proprium, que consiste na vedação ao comportamento contraditório.

[...]

Por isso, improcede a declaração de inexigibilidade, bem como indenização por danos morais.”

Conforme bem observado, a autora nada justificou ou impugnou quanto ao recebimento do crédito em conta, tampouco apresentou seu extrato bancário do período para demonstrar o contrário.

No mais, a Apelante também não esclareceu o motivo pelo qual a parte ré possuía sua documentação pessoal e foto *selfie* que, segundo seus fundamentos recursais, não configura assinatura eletrônica, restando absolutamente isolada a sua versão.

Não bastasse, nada disse quanto ao fato de que o contrato apresentado não se trata de mera contratação de empréstimo consignado, mas sim de portabilidade do contrato nº 1228656519, celebrado com o Banco Agiplan S/A (fls. 194/196), limitando-se a questionar aspectos técnicos da assinatura eletrônica.

Por oportuno, consigne-se que, às fls. 95/111, o juízo de origem determinou a expedição de mandado de contestação para que o Oficial de Justiça constataste/indagasse:

“(a) se a parte autora realmente reside no endereço

indicado;

(b) se a parte autora tem conhecimento da existência da presente ação e sabe o motivo (detalhar os relatos da parte);

(c) se a parte autora conhece pessoalmente o(s) Advogado(s) DR. FÁBIO MANZIERI THOMAZ, OAB/SP 424.456;

(d) se foi espontaneamente a procura de Advogado ou se foi procurado;

(e) na hipótese de ter sido procurado(a), se sabe como obtiveram seus dados de contato e como souberam de sua relação com o réu;

(f) se teve contato pessoal com o(a) advogado(a) ou com terceiro (agenciador indicando nome, endereço e demais dados, se o caso) com o oferecimento de assessoria jurídica ou promessa de resultados ou se lhe foram ofertados serviços de advocacia por qualquer espécie de publicidade (redes sociais, remessa de correspondências, e-mail, panfletos, rádio, televisão etc.);

(g) se teve contato com alguma pessoa, descrever como foi o contato (Com quem conversou? Com o Advogado ou outra pessoa? Foi pessoalmente, por telefone ou por outro meio?);

(h) foi celebrado contrato por escrito com o(a/s) Advogado(a/s) para a prestação de serviços?

(i) a parte desembolsou alguma quantia prévia para o pagamento dos serviços (se sim, qual o valor);

(j) se foi combinado pagamento posterior (“ad exitum” ou “quota litis”), qual a porcentagem a ser repassada ao(à/s) Advogado(a/s)?

(k) se a parte reconhece a assinatura na procuração dos autos que segue anexa a este mandado.”

E, às fls. 113/114, o Oficial de Justiça certificou o cumprimento do mandado, tendo constatado junto à autora:

“A- Constatei que a parte autora reside no endereço indicado no presente.

B- A requerente, declarou ter o conhecimento da existência da presente ação, alegando que o banco, ora requerido, vem praticando juros abusivos, nos empréstimos consignados por ela contratados, além de

estar praticando descontos maiores, em seu Benefício Previdenciário, aos que realmente foram contratados, e ter recebido valor inferior ao que foi contratado, e ainda, sofrendo descontos mensais, referente ao cartão de crédito consignado, embora não o tenha contratado, e nem o tenha desbloqueado. O que lhe vem causando transtornos e endividamento.

C- A parte autora declarou não conhecer pessoalmente o advogado, Dr. Fábio Manzieri Thomaz.

D/E- Declarou ter sido procurada pela secretaria do referido advogado, que alegou não saber precisar o nome, que compareceu em sua residência, para colher sua assinatura e coletar os documentos necessários para a propositura da presente ação. Alegou que os seus dados de contato, além de sua relação com o banco réu, foram por ela mesma levados ao conhecimento da secretaria do referido defensor, quando casualmente a conheceu no Hospital de Base na cidade de São José do Rio Preto/SP, e num desabafo, relatou a vida financeira precária que se encontra vivenciando.

F/G- Declarou não ter tido contato pessoal com o referido defensor, como acima mencionado. Com sua permissão, a secretaria do mencionado defensor, compareceu em sua residência. Declarou ainda que não houve promessa de resultados.

H- declarou, não ter celebrado contrato por escrito, com o mencionado advogado, para a referida prestação de serviço.

I - declarou não ter desembolsado nenhuma quantia prévia, para o pagamento dos referidos serviços.

J- declarou que conforme foi acordado entre as partes, repassará posteriormente ao advogado, a quantia que foi previamente combinada, no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor alcançado pela referida ação, como forma de pagamento.

K- a parte autora, Vera Nilce Bruzzão, reconheceu sua assinatura na procuração dos autos, que lhe exibiu, ratificando tê-la assinado."

Assim sendo e ausente ato ilícito, não há falar em dever de indenizar, razão pela qual fica a r. sentença mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ante o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa, observada eventual gratuidade de justiça deferida nos autos.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA